



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600150-74.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EMILLY GOMES DA COSTA - MT15934/O, JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - MT7169-O

REPRESENTADO: RAFAEL BEAL RANALLI

Advogados do(a) REPRESENTADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A

SENTENÇA

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada ajuizada pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil, integrada pelos partidos PT, PCdoB e PV, em face de Rafael Beal Ranalli.

Narra a parte representante, em síntese, que em propaganda veiculada pelo Instagram do representado Rafael Ranali e também no aplicativo dos pré-candidatos do Partido Liberal-PL, Daiane Carvalho Real, Crodine Barros e Sargento Nery, aparece o referido representado, atualmente Deputado Estadual, fazendo propaganda para estes, utilizando-se do ex-presidente Jair Bolsonaro e de sua própria figura, em conteúdo que seria tipicamente pedido de votos.

Sustenta ainda o representante que o mencionado Deputado, que é pré-candidato a vereador por Cuiabá nessas eleições, estaria utilizando em suas redes sociais estes vídeos em favor dos mencionados pré-candidatos, como também, de maneira reversa, fazendo campanha a seu favor.

Ao final, requereu o representante a intimação do Ministério Público para manifestação, bem como a retirada dos vídeos das redes sociais e a aplicação da multa eleitoral devida a suposta prática de propaganda extemporânea.

A inicial veio acompanhada de documentos e de vídeos das postagens tidas por irregular.

Em ID 122515325 constou defesa do representado, meio pelo qual o mesmo alegou, preliminarmente, ausência de legitimidade ativa da federação representante pelo fato de ter havido coligação majoritária desta com a Federação PSOL/REDE e, no mérito, que não se vislumbra quaisquer das vedações legais impostas no período de pré-campanha.

Intimado o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, o mesmo opinou pela rejeição da representação por ilegitimidade ativa do representante.

No Despacho de ID 122571950 fora determinado à Serventia Eleitoral que juntasse aos autos a Ata de Convenção Municipal da Federação PSOL/REDE, tendo em vista que havia sido colacionada aos autos pelo representado, apenas a Ata de Convenção Municipal da Federação Fé Brasil.

No documento de ID 122572781 a Serventia Eleitoral certificou a juntada aos autos da Ata de Convenção Eleitoral da Federação PSOL/REDE no Município de Cuiabá/MT (ID 122572981).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II - Do Direito

Inicialmente, cumpre-me pontuar que, consoante a norma contida no § 4º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, a federação que formar coligação majoritária possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, apenas quando questionar a validade da própria coligação ou para impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional, senão vejamos:

Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

(...)

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, restou claro que a federação ora representante se coligou, em 03/08/2024, com a Federação PSOL/REDE, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da presente Representação, conforme Atas de Convenção nos ID's 122515326 e 122572981.

Deste modo, e considerando as disposições acima transcritas, emerge evidente que a federação representante não poderia ter formulado a presente representação em seu nome, visto que não possui, desde a formação da coligação supracitada, legitimidade ativa para agir no processo eleitoral isoladamente, mas apenas de forma unificada.

Neste sentido, vejamos o entendimento das Cortes Eleitorais sobre a atuação isolada de partido coligado no processo eleitoral:

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA – ELEIÇÕES 2020 – IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. Reconhecida “ex officio” a ilegitimidade ativa do representante, por força do que estabelece o artigo 6º, §§ 1º e 4º da Lei das Eleicoes – Representação que diz respeito às eleições majoritárias – Partido coligado que não pode agir isoladamente – Extinção da representação sem resolução do mérito. Representação extinta, sem apreciação do mérito, prejudicada a análise do recurso interposto. (TRE-SP - REL: 0600148-78.2020.6.26.0211 INDAIATUBA - SP 060014878, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/09/2021, Data de Publicação: 08/10/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR ISOLADAMENTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PELO ASSISTENTE. 1. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. No caso, inquestionável a ilegitimidade ativa do PARTIDO DEMOCRATAS para propor a AIJE, segundo os arts. 6º, § 4º, e 96, caput, da Lei nº 9.504/97, e art. 22, caput, da LC nº 64/90, haja vista que o partido participou do pleito/2020 integrando a coligação denominada "Vamos resgatar o brilho da pérola", formada para a disputa das eleições majoritárias naquele pleito, não sendo, portanto, parte legítima para atuar isoladamente no referido processo eleitoral.(...) 7. Ilegitimidade ativa do PARTIDO DEMOCRATAS. EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/15. (TRE-ES - RE: 06001117120206080043 marataízes/ES 060011171, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 17/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 7-9).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABSTENÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O PARTIDO COLIGADO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA, ISOLADAMENTE, AJUIZAR REPRESENTAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. (TRE-MG - RE: 06006335020206130111 EUGENÓPOLIS - MG 060063350, Relator: Des. Marcelo Vaz Bueno, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: 25/04/2022)

Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa da representante.

III - Do Dispositivo

Em razão do exposto, face a ausência de legitimidade ativa do representante, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

CUMPRA-SE.

Às providências.

Cuiabá-MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT